PL Nº 46 /2023

Estabelece normas gerais sobre segurança educacional no âmbito do Município e dá outras providências.

APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
EM: 13/04/2023
Presidente

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E DOS PRINCÍPIOS

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar e dá outras providências.

Parágrafo único - Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Artigo 2º - São princípios da segurança escolar:

I - a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II - o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

III - o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV - a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;

V - a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

VI - o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;

VII - o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;

VIII - o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação;

IX - a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência;

X - a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino;

XI – o encaminhamento do aluno à Secretaria de Saúde sempre que o discente apresente comportamento passível de intervenção psicológica e/ou psiquiátrica.

Artigo 3º - A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, dentre outras medidas:

I - a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente nas imediações das escolas, coibindo a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente, em especial o álcool;

II - a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;

III - a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas;

IV – a tomada de todas as medidas necessárias, previstas nesta lei ou não, previamente justificadas, que possam garantir as integridades física, moral, intelectual e psicológica dos discentes.

Artigo 4º - As repartições administrativas escolares devem localizar-se na entrada das escolas, sem acesso direto às salas de ensino e demais ambientes de modo a coibir a circulação de terceiros por todo o imóvel.

Artigo 5º - É proibida a ministração de medicamentos aos alunos por parte da equipe escolar, exceto em casos de remédios de uso contínuo devidamente informados e autorizados pelos pais e/ou responsáveis.

CAPÍTULO II

DA ENTRADA E SAÍDA DOS ALUNOS E DO ACESSO AO AMBIENTE ESCOLAR

Artigo 6º - Pais e/ou responsáveis só poderão adentrar o ambiente escolar em horário de aulas mediante aviso prévio e devidamente justificado.

Artigo 7º - O discente que sai do ambiente escolar ao término das aulas habitualmente acompanhado pelos pais e/ou responsável, só poderá sair acompanhado de terceiros que não aqueles mediante prévia autorização dos pais e/ou responsável.

Artigo 8º - É obrigatória a presença de profissional de segurança treinado e qualificado nas escolas da rede pública e privada que atuará no controle de entrada e saída, com métodos adequados para agir preventivamente e evitar possíveis ameaças à segurança escolar.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Artigo 9º - A equipe escolar participará anualmente de treinamento periódico com a participação de órgãos de segurança pública, visando a capacitação em primeiros socorros, tais como massagem cardíaca e Manobra de Heimlich, identificação de comportamentos de risco e prevenção de eventos violentos.

Artigo 10 – A Guarda Municipal fará rondas pelas escolas durante todo o horário de aulas.

Artigo 11 - As escolas públicas e privadas devem adotar as seguintes medidas de segurança:

a) Instalação de sistemas de vigilância por câmeras, em locais estratégicos da escola, que possibilitem a monitoração em tempo real e o registro de imagens, garantindo a integridade física dos estudantes, professores e demais colaboradores.
b) Implantação de controle de acesso, com a instalação de portões, catracas ou outros dispositivos que limitem a entrada de pessoas estranhas na escola, exigindo identificação e autorização prévia para acesso às dependências escolares.

Artigo 12 - As escolas devem estabelecer parcerias com órgãos de segurança pública, tais como a Polícia Militar, a Polícia Civil e a Guarda Municipal, para a realização de ações conjuntas de prevenção e segurança nas proximidades e dentro das escolas.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ E DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR

Artigo 13 - As escolas devem promover uma cultura de paz, por meio de atividades que incentivem a resolução pacífica de conflitos, a valorização da diversidade, a promoção do respeito mútuo e a conscientização sobre a importância da prevenção de atos violentos.

Artigo 14 - As escolas devem promover a participação ativa da comunidade escolar, incluindo estudantes, pais, professores, funcionários e demais colaboradores, na elaboração e implementação das medidas de segurança, visando o engajamento de todos na promoção de um ambiente escolar seguro.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 15 - A administração pública e as redes privadas de ensino têm até a data de 31 de dezembro de 2024 para proceder às alterações estruturais que forem necessárias, sendo o mesmo prazo para adquirir equipamentos e/ou contratar empresas que forneçam os serviços de segurança nesta lei especificados.

Artigo 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, 11 de abril de 2023.

João Celso da Trindade Neto

João Celso da Trindade Neto
Presidente da Câmara Municipal